



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

11075/000295/95-74

PROCESSO Nº _____

Sessão de 27 de Junho de 1996

ACORDÃO Nº 302-33.363

Recurso nº.: 117.688

Recorrente: CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A

Recorrid DRJ/SANTA MARIA/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. AGRAVAMENTO DE AÇÃO FISCAL

1. Não comprovada a incorreta identificação da mercadoria, considero incabível o agravamento da ação fiscal de que tratam os autos do processo nr. 11075.003009/93-98.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de junho de 1996.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Presidente em Exercício

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

SESSAO DE: 20 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausente justificadamente os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTERIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SEGUNDA CAMARA
 RECURSO NR. 117.688
 ACORDAO NR. 302-33.363
 RECORRENTE: CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A
 RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Considerando que a presente açao fiscal deriva da que foi consubstanciada no proc. 11075.003009/93-98, faço válidos e transcrevo para este processo os termos do relatório e voto que acompanham o acordo 302-33.362, referente ao processo originário.

"De ato de revisao aduaneira referente à D.I. nr. 0030027/93, resultou a lavratura do Auto de Infraçao de fl. 01, para promover a reclassificacao tarifaria do produto ali descrito como sendo: "LESTARLUBE 280-S, CERA LUBRIFICANTE", classificado pelo importador no código NEM/SH 2924.10.1100 e NALADI 29.25.1.99.

Submetido o produto a análise química, concluiu o laboratório tratar-se este de "CERA ARTIFICIAL A BASE DE POLIETER", daí decorrendo sua reclassificacao no código NEM/SH 3404.90.0199 e NALADI 34.04.01.99, resultando numa diferenca de aliquota de 10% para o I.I. e 15% para o IPI.

Considerando os termos do Acordo de Complementacao Economica nr. 14, firmado entre o Brasil e a Argentina, aprovado pelo Dec. nr. 60/91, foi concedida reducao de 68% da aliquota do I.I. normalmente praticada, tendo sido o montante desse tributo calculado pela aliquota de 3,2% e do IPI à base de 15%.

Além da diferenca de imposto integram o crédito tributário os juros moratórios de que trata o art. 59 da Lei 8383/91.

Contestando a açao fiscal, o sujeito passivo alega em síntese que:

- 1 - a mercadoria importada é o etileno-bis-estereamida" e não uma cera artificial a base de poliéter, conforme concluiu o laboratório de análises;
- 2 - o produto "etileno-bis-estereamida" encontra, sob essa denominação, classificação no código 2924.10.1100;
- 3 - a quantidade e tipos de ensaios realizados são escassos para obter-se uma conclusão;

4 - o produto examinado é a cera EBS, e as conclusões dos diversos ensaios apresentados não obstam tal in-
formação;

5 - discorda da identificação do poliéter no composto
examinado;

6 - o teste de difratometria de raio-x deve ser rea-
lizado comparativamente com um padrão do Etileno-Bis-
Estereamida;

7 - os quesitos formulados pela fiscalização ao labo-
ratório não se mostram esclarecedores;

Com base em tais argumentos pede novo exame em con-
tra-prova.

Tendo sido atendido o seu pleito, foi enviada contra-
prova para novos exames, realizados pelo LABANA e pe-
lo IPT.

Os quesitos formulados pelo importador consistem na
análise normal oferecida pelos fornecedores, quais
sejam: o aspecto; o índice de acidez; o índice de
aminas e o ponto de fusão em tubo capilar e não em
ponto de gota. Pede ainda a realização de análise
comparativa com um padrão de "etileno-bis-estereami-
da" em espectro infra-vermelho.

Em novo laudo, o LABANA concluiu tratar-se de uma ce-
ra à base de poliéter e de amida graxa, tendo o po-
liéter sido identificado através do ensaio de Van Der
Hoeve. Foi literalmente negada a possibilidade de
tratar-se dos "etileno-bis-estereamida. O teste de
espectrofotometria no Infravermelho acusou absorções
típicas de amida secundária alifática (cadeia longa).

O laudo de fl. 52, produzido pelo IPT, apresenta al-
guns dos ensaios igualmente realizado pelo LABANA e,
relativamente ao teste comparativo em espectro infra-
vermelho, afirma que o espectrograma da amostra não
apresenta diferenças significativas quando comparado
com um espectrograma do etileno-bis-estereamida, ob-
tido de literatura.

Dando sequência à ação fiscal, a autoridade monocrá-
tica julgou-a procedente, determinando seu agravamento com a majora-
ção do I.I. e do I.F.I., em decorrência da rejeição do certificado
de origem que, a seu ver descreve mercadoria distinta da que foi im-
portada. Considera, ainda, devidas, além da penalidade capitulada no
artigo 526, II, do RA, face ao mesmo entendimento que conduziu à re-
jeição do certificado de origem, as multas previstas no artigo 50.,
da Lei 8.218/91 e 364, II, do RIPI/82.

O agravamento da exigência foi objeto do processo nr.
11075.000295/95-74.



Em recurso voluntário, tempestivamente interposto, o sujeito passivo afirma que os ensaios realizados pelo LABANA são inadequados ao exame do produto em questão, sendo ainda incoerente em seus próprios termos.

Ressalta que o método de análise indicado para a perfeita averiguação da essência do produto (grifo meu) é o espectro infra-vermelho utilizado no laudo do IPT e não o difratograma de raio-x utilizado pelo LABANA.

Acrescenta que a 3a. Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado reza que "a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, razão suficiente para rejeitar o laudo que embasa a ação fiscal, pelo generalismo de seu método, e acolher o laudo do IPT, por sua especificidade.

Diz que as conclusões do LABANA são incoerentes, uma vez que se houve identificação positiva para o nitrogênio, não poderia ter sido identificada a presença do poliéter, cuja fórmula não inclui o nitrogênio, a havendo este não poderia coexistir o polietileno, elemento essencial para classificar o produto como sendo à base do poliéter.

Afirma, também, não existir, dentre os lubrificantes utilizados pela indústria plástica, qualquer elemento denominado cera à base de poliéter.


Menciona, ainda, que a fórmula química da cera de polietileno é essencialmente diferente da fórmula do etileno-bis-estereamida.

Quanto ao laudo do IPT, entende estar ali confirmado que o produto examinado corresponde ao etileno-bis-estereamida, eis que em suas conclusões consta que as diferenças entre um e outro não são significativas, o que equivale a dizer que a amostra examinada é igual ao produto cuja descrição servia de parâmetro para a análise.

Junta ao recurso esclarecimento prestado pelo IPT que, atendendo a pedido da interessada, declara que a amostra examinada por espectrofotometria no infravermelho foi positiva comparada com o padrão de N, N - etileno-bis-estereamida.

Alega, também, que adquire tal produto de diversos fabricantes, e jamais foi questionada anteriormente sua correta identificação e classificação. O próprio fabricante afirma tratar-se do produto por ela declarado, o qual consiste em uma amida de ácido graxo.

Para encerrar, argumenta que, se devidamente acolhida a manutenção da classificação dada ao produto, não prosperará o agravamento da exigência proposto pelo julgador monocrático.

(Referência Rec. 117.412) 

V O T O

Inicialmente, cumpre esclarecer que o agravamento da exigência fiscal determinado pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa é objeto do processo nr. 11075.000295/95-74, formalizado exclusivamente para tal fim.

Dessa forma, o litígio ora em julgamento deverá restringir-se à exigência contida no Auto de Infração inicial, a qual consiste, unicamente, na diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária proposta pelo Fisco.

Cinge-se a questão à correta identificação da mercadoria importada como sendo: "cera lubrificante, comercialmente denominada LESTARLUBE 280-S".

A autuação fundamenta-se em laudos de análise produzidos pelo LABANA, que afirmam tratar-se a mercadoria de "cera artificial à base de poliéster", em contraposição ao que defende o importador que, com base em descrição fornecida pelo fabricante e em conclusão apresentada pelo IPT, afirma tratar-se do produto "etileno-bis-estereamida".

Em princípio, para que o produto em questão pudesse encontrar classificação no capítulo 29 da TAR, deveria restar comprovada sua constituição química definida, o que não ocorreu nos presentes autos.

Por outro lado, a posição 34.04 contempla justamente as ceras artificiais e as ceras preparadas.

Examinada a própria descrição da mercadoria oferecida pelo importador, constatamos que esse não discorda de sua qualificação enquanto cera.

Examinados os laudos técnicos, verificamos que tal cera, embora possa ter como base o "etileno-bis-estereamida", este não é seu único componente. E o que se deduz da literatura técnica apresentada e dos laudos laboratoriais produzidos.

Dessa forma, o parecer conclusivo apresentado pelo IPT em nada compromete os pareceres apresentados pelo LABANA, uma vez que não contesta a afirmação de que o produto contém o poliéster.

Observe-se que o importador não laborou no sentido de que tal afirmação fosse afastada pelo IPT, pois que ao formular seus quesitos, passou ao largo dessa questão.



Assim, conjugando as conclusões obtidas à partir das análises químicas a que foi submetido o produto, com a própria descrição do importador e com as regras de Interpretação da Nomenclatura, considero procedente a reclassificação fiscal do produto denominado "LESTAR-LUBE 280-S", que, conquanto possa conter em sua formulação o "etileno-bis-estereamida", com este não se confunde".

E o relatório.



V O T O

Os presentes autos derivam do processo nr. 11075.003009/93-98, correspondendo ao agravamento daquela ação fiscal, determinado pela autoridade julgadora, em sua respectiva decisão.

Tal agravamento decorrendo do entendimento de que a mercadoria descrita como sendo o "Lestarlube 280-S" encontrava-se, além de mal classificada, incorretamente identificada pelo importador.

Contudo, entendo que nada nos autos comprova que a mercadoria importada não corresponde ao descrito na documentação de importação, bem como no certificado de origem que instrui o processo.

Em nenhum momento os laudos laboratoriais colocaram sob suspeita a identificação da mercadoria importada com o "Lestarlube 280-S, nem tampouco negaram sua característica de cera lubrificante. Pelo contrário.

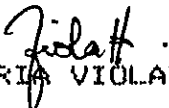
Dessa forma, tenho por corretamente identificado o objeto da importação, conquanto não tenha sido feliz o importador quanto ao seu enquadramento tarifário.

Consequentemente, julgado improcedente o agravamento determinado pela autoridade monocrática, reconhecendo o direito à redução Aladi e dispensando da exigência a multa capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à multa descrita no artigo 4o., I, da lei nr. 8.218/91, com base no disposto no Parecer COSIT nr. 36/95, tenho-na por indevida.

Pelos mesmos fundamentos, excludo também a penalidade capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82, provendo integralmente o recurso ora apreciado.

Sala das Sessões de 27 de junho de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA